

LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES AMBIENTAIS

MONEY LAUNDERING AND ENVIRONMENTAL CRIMES

Resumo: As mudanças climáticas recentes têm revelado a urgente necessidade de ação para reduzir o impacto ambiental negativo das atividades humanas. No campo do Direito Penal, vem se fortalecendo a estratégia de focar na prevenção e na repressão da lavagem de dinheiro quando seus antecedentes são crimes ambientais. A atuação penal, contudo, deve ser subsidiária, impondo-se o fortalecimento da fiscalização e o sancionamento no âmbito administrativo.

Palavras-chave: Meio ambiente; GAFI; ENCCLA; Direito Penal subsidiário; Lavagem de ativos ambientais.

Abstract: Recent climate changes have revealed the urgent need for action to reduce the negative environmental impact of human activities. In criminal law, the strategy of focusing on the prevention and repression of money laundering when its antecedents are environmental crimes has been strengthening. However, criminal law must be subsidiary, requiring the strengthening of supervision and sanctions at administrative level.

Keywords: Environment; FATF; ENCCLA; Subsidiarity in Criminal Law; Environmental asset laundering.

A urgência de se levar a sério a necessidade de reduzir o impacto ambiental negativo das atividades humanas sobre a natureza não pode mais ser questionada. Se, antes, ainda havia quem não acreditasse na gravidade e na dimensão das consequências da atuação do ser humano, hoje já não é possível negar que a qualidade da vida humana em nosso planeta está seriamente ameaçada, dadas as claras manifestações do aquecimento global.

A questão é complexa e precisa ser tratada em diversos níveis para que possamos ter alguma chance de a resolver. Refundar decisões econômicas, sociais e políticas é absolutamente fundamental, devendo o Direito atuar no sentido de operacionalizar mudanças profundas. No âmbito jurídico-penal, vem ganhando força, nos últimos anos, a estratégia de se aplicar o arcabouço legislativo e sistêmico desenvolvido para o sancionamento da lavagem de dinheiro para casos em que crimes ambientais sejam antecedentes da lavagem.

O tema tem sido debatido com maior protagonismo nos principais foros de discussão sobre lavagem ao menos desde 2021, quando o Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF, 2021) publicou o relatório "Lavagem de Dinheiro de Crimes Ambientais", no qual examina o fluxo financeiro, alguns casos concretos e os desafios para se prevenir a lavagem de dinheiro oriunda de crimes ambientais. É importante notar que, dentre os casos mencionados, dois deles ocorreram no Brasil.

Em nosso País, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) também vem mencionando o assunto nos últimos anos. Contudo, agora, nas reuniões ocorridas em 2023, que desenharam as estratégias de atuação na área para 2024, o tema ambiental ganhou imenso relevo, a ponto de quatro, dentre as seis ações definidas para o próximo ano, serem relativas ao meio ambiente:

Ação 03/2024: Propor medidas para fortalecer a prevenção, detecção e punição à corrupção, à lavagem de dinheiro e à lavagem de ativos ambientais relacionadas a crimes contra a flora, mediante o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização da cadeia produtiva da madeira, bem como o estabelecimento de um fluxograma de procedimentos investigativos que aliem a atuação dos órgãos administrativos, de persecução penal e de tutela coletiva.

Ação 04/2024: Aprimorar os sistemas de rastreabilidade da cadeia produtiva do gado com vistas a evitar a corrupção e a lavagem de dinheiro vinculadas a sua criação irregular em áreas não destinadas a esta finalidade, notadamente em áreas desmatadas de forma ilegal.

Ação 05/2024: Elaboração de Diretrizes Nacionais de Integridade para prevenção e combate a corrupção e fraudes associadas a empreendimentos com impacto ambiental.

Ação 06/2024: Avaliação de riscos de integridade no processo de licenciamento ambiental, como forma de prevenir e combater fraude e corrupção (Brasil, 2023).

É importante mencionar, também, os esforços que vêm sendo feitos para regular e controlar mais detalhadamente a cadeia do ouro, cuja mineração clandestina vem causando impactos de grande monta na Floresta Amazônica, além de gerar graves problemas de saúde aos povos originários e ribeirinhos.

Voltando os olhos à nossa legislação, a redação atual da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) já prevê que qualquer infração penal possa ser antecedente de lavagem de dinheiro, não havendo, portanto, impedimento a se considerar um crime ambiental como antecedente de lavagem. É necessário, de todo modo, que a infração antecedente gere algum proveito, a ser objeto do crime de lavagem de dinheiro. A extração de madeira ilegal, por exemplo, gera um produto que pode ser considerado bem, para fins de aplicação do crime de lavagem de dinheiro. Contudo outras espécies de crimes ambientais não podem, em regra, figurar como antecedente de lavagem, como o de poluição, devendo-se, evidentemente, respeitar a própria lógica de estruturação típica do crime de lavagem de dinheiro.

Todavia os maiores desafios do Direito Penal nessa área não residem em limitações dos tipos penais ou numa suposta insuficiência de pena. Temos, de um lado, uma legislação ambiental bastante abrangente quanto à definição de crimes e, de outro, uma Lei de Lavagem que traz penas elevadas.

O grande desafio consiste em conferir à atuação das autoridades ambientais efetividade e protagonismo. Sem elas, não é possível que o Direito Penal consiga desempenhar seu papel de modo

minimamente eficiente. Isso decorre de diferentes motivos. O primeiro deles reside no fato de que o Direito Penal deve manter seu papel subsidiário e fragmentário também nessa área, conferindo-se prioridade às atuações fiscalizatória e sancionatória administrativas. O segundo motivo decorre da própria configuração dos crimes ambientais, cuja ilicitude apresenta aspectos quantitativos e definições estabelecidas pela legislação não penal. Assim, por exemplo, o crime de poluição não se configura com o lançamento de certos gases poluentes por automóveis, desde que respeitados os regulamentos administrativos sobre a matéria, embora saibamos que essa é uma das mais relevantes fontes de poluição do ar. Por fim, deve-se citar que a maioria dos procedimentos penais cujo objeto são crimes ambientais surgem a partir da atuação das autoridades ambientais administrativas. Se elas não estiverem devidamente aparelhadas e estruturadas para fiscalizar, tampouco conseguirá o Direito Penal atuar quando devido.

Também no âmbito da lavagem de dinheiro cuja infração antecedente seja um crime ambiental, deve-se manter essa lógica de primazia dos âmbitos de regulação, prevenção e fiscalização não penais, com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos financeiros e econômicos para a atuação nessa área. É preciso que, para além de criar obrigações de monitoramento e informação a setores privados, os órgãos de inteligência e as autoridades ambientais tenham estrutura e orçamento para tratar tais dados e utilizá-los em suas estratégias preventivas e fiscalizatórias. Ao Direito Penal deve, como sempre, caber um papel efetivamente subsidiário, a ser exercido com observância às garantias materiais e processuais incidentes.

Exatamente por se reconhecer a importância da atuação do Direito Penal nesse âmbito é imprescindível que não se aceitem intervenções meramente simbólicas, desestruturantes do discurso e que individualizam problemas que são sociais, econômicos e políticos.

Referências

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *21ª Reunião Plenária da Enccla aprova seis ações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro para 2024*. Brasília: 24 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/21a-reuniao-plenaria-da-enccla-aprova-seis-acoes-de-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-para-2024>. Acesso em: 11 dez. 2023.

FATF. *Money Laundering from Environmental Crime*. Paris: FATF, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Money-Laundering-from-Environmental-Crime.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

NOTAS AMICUS CURIAE

IBCCRIM PEDE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE NA RECLAMAÇÃO 61.944 (STF): REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO DIRETAMENTE À UIF (ANTIGO COAF)

No último dia 06 de dezembro, o IBCCRIM requereu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, na reclamação 61.944 (STF, rel. Min. Cristiano Zanin), em que se discute a licitude de relatórios de inteligência financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira – UIF), requisitados diretamente pela autoridade policial, sem prévia autorização judicial, à luz da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941 (tema 990 de repercussão geral).

A ação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, insurge-se contra acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 147.707 (rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.08.23, DJE 23.08.23), no qual foi reconhecida a ilicitude de relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF. Entendeu-se que a questão, por um lado, seria diversa daquela tratada no citado RE 1.055.941; e, por outro, seria similar àquela julgada pela 3ª Seção da Corte no RHC 83.233, quando se considerou ilícita a requisição direta à Receita Federal, pelo Ministério Público, de envio de declaração de imposto de renda.

Em decisão monocrática proferida em 23 de novembro p.p., a reclamação foi julgada procedente, "para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja proferido em observância ao decidido no Tema 990/RG por este Supremo Tribunal Federal" (p. 24).

Argumentou-se que "não é válido o *distinguish* realizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 147.707/PA. Há aderência estrita entre o

ato reclamado e o precedente vinculante desta Suprema Corte" (pp. 21/22). Isso porque, no entendimento do Ministro relator, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade" (p. 20).

Contra a decisão foi interposto Agravo Regimental, tendo por pedido o (i) não conhecimento ou a improcedência da reclamação do Ministério Público, ou ainda a (ii) afetação do caso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No memorial apresentado, o Instituto sustenta que "o entendimento quanto à possibilidade de os órgãos de persecução diretamente solicitarem à UIF/COAF a produção de relatórios de inteligência financeira permitirá que tais órgãos de persecução consigam, pela via da direta provação ao COAF, o que deve ser controlado com a autorização prévia do Poder Judiciário". Além disso, "haveria a instrumentalização da agência de inteligência financeira como ilegítima *longa manus* de atores da persecução penal, em perigosa assimetria de poderes no Processo Penal, inclusive mediante violação da privacidade dos jurisdicionados".

Confira a íntegra da manifestação em: <https://peticao.stf.jus.br/visualizarProcesso/6726170/1> (peça 57).

MEMORIAIS APRESENTADOS NO ARE 1.042.075 (STF): ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O IBCCRIM, já admitido como *amicus curiae* no feito (tema 977 de repercussão geral), apresentou memoriais no último dia 12 de dezembro, em que reiterou os argumentos já deduzidos em manifestação anterior.